



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebido, F. Pre-se e
Inclua em pauta.

5 AGO 2020

1º Secretário



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 871/20

Processo: 871/20

PROJETO DE LEI

Nº

816/2020

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Dispõe sobre o afastamento remunerado de servidoras Estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou domésticas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar, doméstico, privado ou público, possuidora de vínculo empregatício com o Estado, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

§1º A tipificação das formas de violência à mulher deve observar o art. 7º, da Lei Federal nº 11.340/2006.

§2º Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 2º As normas presentes por esta lei beneficiam todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. As servidoras que se encontram no período de estágio probatório também são beneficiadas pela presente lei.

Art. 3º O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Lei será efetuado por até seis meses, período de afastamento previsto no inciso II, §2º, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.340/2006, no caso de servidora efetiva, e proporcional a um terço do prazo restante, em caso de contratação temporária ou por tempo determinado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 4º O custeio do direito de que trata esta Lei será feito na íntegra pelo órgão que a servidora estiver vinculada, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 17 de julho de 2020. EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição visa estabelecer o afastamento da mulher vítima de violência doméstica, justificado por diversos motivos, como o distanciamento total dos locais de encontro do agressor, como o local de trabalho, a recuperação pessoal e familiar, dentre outros.

O vínculo de trabalho existente o poder público e a servidora estadual permite a manutenção da remuneração e dos direitos, como a contagem do tempo de serviço, e se faz necessária à harmonização da legislação estadual, com a introdução deste mecanismo de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O parlamentar é competente, e não existe vício de iniciativa para a propositura desta matéria, visto que se pretende a adequação da legislação à instituto já previsto na legislação federal – Lei Maria da Penha.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 17 de julho de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL